

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – AGERSA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Principal: 7410/2026

Processo Apensado: 9911/2026 e 31650/2026

Diretoria: Diretoria de Regulação III – DT III

Interessada: Estacionamento Rotativo Cachoeiro Digital SPE Ltda.

Auto de Infração: nº 04/2026

1. RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre registrar que, em razão do elevado volume de demandas processuais submetidas a esta Coordenadoria Jurídica, aliado à necessidade de exame individualizado dos autos e à diversidade e complexidade das matérias sob apreciação, a análise e a consequente emissão da presente decisão somente se tornaram possíveis nesta oportunidade, sem prejuízo da apreciação integral dos argumentos e documentos constantes do procedimento.

Trata-se de defesa administrativa apresentada por **ESTACIONAMENTO ROTATIVO CACHOEIRO DIGITAL SPE LTDA.** em face do **Auto de Infração nº 04/2026**, lavrado no âmbito do Processo Administrativo nº 7410/2026, ao qual se encontram apensados os Processos nº 9911/2026 e nº 31650/2026.

O procedimento teve origem em reclamação registrada perante a Ouvidoria da AGERSA, na qual foi questionada a exigência de valor mínimo de **R\$ 5,00 (cinco reais)** para aquisição de créditos por meio do aplicativo Cachoeiro Digital, inclusive nas hipóteses em que o usuário necessitasse apenas complementar saldo anteriormente existente.

Em razão da reclamação, a Diretoria de Regulação III – DT III expediu, em 06 de fevereiro de 2026, o **Termo de Notificação nº 02/2026**, no qual registrou que testes realizados no aplicativo confirmaram a impossibilidade de inserção de valor inferior a R\$ 5,00. Na oportunidade, determinou-se que a Concessionária promovesse ajuste no aplicativo para possibilitar a inserção de qualquer valor de crédito, bem como apresentasse demonstrativos relativos aos saldos remanescentes registrados e sua respectiva destinação. Como fundamento da notificação, foram indicados os itens 3.4.4.5.6.4 e 3.4.4.5.6.5 do Termo de Referência.

A Concessionária apresentou manifestação por meio do Ofício nº 026/2026, protocolado no Processo nº 9911/2026, esclarecendo as razões operacionais para a parametrização do valor mínimo e sustentando a possibilidade de restituição integral dos saldos remanescentes aos usuários. Não obstante suas justificativas, informou expressamente que promoveria os ajustes sistêmicos necessários para viabilizar inserções inferiores a R\$ 5,00, conforme orientação da AGERSA.

Após a manifestação, a então Diretora de Regulação III orientou internamente a fiscalização para que realizasse novo teste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da devolutiva apresentada pela Concessionária, consignando que, persistindo a situação, fossem aplicadas



as penalidades cabíveis.

Em 19 de março de 2026, foi realizado novo teste, constatando-se que o aplicativo permanecia impossibilitando a aquisição de créditos inferiores a R\$ 5,00. Posteriormente, em 20 de abril de 2026, foi lavrado o **Auto de Infração nº 04/2026**, com fundamento no art. 8º, inciso XXI, da Portaria AGERSA nº 026/2022, impondo multa no valor de **R\$ 12.454,01 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo)**.

A Concessionária apresentou defesa administrativa por meio do Ofício nº 084/2026, autuado sob o Processo nº 31650/2026 e posteriormente apensado ao Processo principal nº 7410/2026. Em síntese, sustenta a nulidade ou insubsistência do Auto, alegando intempestividade da autuação, ausência de vedação contratual ao estabelecimento de valor mínimo, inadequação do enquadramento no art. 8º, inciso XXI, da Portaria nº 026/2022, ausência de prazo para realização da adequação, inexistência de prejuízo ao usuário e desproporcionalidade da penalidade. Subsidiariamente, requer a substituição da multa por advertência ou a redução de seu valor.

A DT III apresentou manifestação acerca das razões defensivas, esclarecendo, inicialmente, que o art. 17 da Portaria nº 026/2022 havia sido revogado pela Portaria AGERSA nº 011/2026. No mérito, reconheceu que os itens 3.4.4.5.6.4 e 3.4.4.5.6.5 do Termo de Referência não estabelecem, especificamente, vedação à parametrização de valor mínimo para inserção de créditos, sustentando, contudo, a manutenção da autuação em razão do posterior descumprimento da orientação expedida pela Agência.

A área técnica ressaltou, ainda, que a Concessionária havia assumido expressamente o compromisso de promover a adequação e informou que novos testes realizados posteriormente demonstraram a permanência da limitação no aplicativo.

Concluída a instrução pertinente à defesa, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Jurídica para apreciação.

É o relatório. Passo à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE DA DEFESA

A Lei Municipal nº 7.863/2020 atribui à AGERSA competência plena para fiscalizar os serviços públicos delegados, inclusive para notificar, autuar e aplicar as penalidades cabíveis, estabelecendo, ainda, em seu art. 24, § 2º, a sistemática de apreciação administrativa dos atos praticados pela fiscalização.

Especificamente em relação ao estacionamento rotativo, o art. 21 da Portaria AGERSA nº 026/2022 determina que a defesa apresentada em face de Auto de Infração seja submetida à apreciação jurídica, admitindo a ratificação ou retificação das penalidades ou, conforme o caso, o julgamento de insubsistência do Auto.

Considerando a vacância do cargo de Procurador Autárquico, formalizada pela Portaria nº 041/2024, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para apreciação da matéria, unidade à qual a estrutura administrativa da AGERSA atribui o gerenciamento da prestação de assessoramento e consultoria jurídica e a orientação jurídica dos órgãos da Agência.

Quanto à admissibilidade, o art. 19, alínea “e”, da Portaria nº 026/2022 estabelece prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, computados somente os dias úteis, na forma do



art. 25 do mesmo regulamento.

No caso concreto, a defesa foi apresentada pela pessoa jurídica diretamente interessada, dentro do prazo regulamentar, encontra-se devidamente fundamentada e impugna de maneira individualizada os fundamentos do Auto de Infração nº 04/2026.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à sua apreciação, **CONHEÇO DA DEFESA ADMINISTRATIVA**, passando ao exame das questões suscitadas.

3. DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Concessionária sustenta, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração nº 04/2026 em razão da inobservância do prazo previsto no então art. 17 da Portaria AGERSA nº 026/2022, segundo o qual a decisão acerca da instauração do processo administrativo punitivo deveria ser proferida pelo Diretor-Presidente no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da manifestação da Concessionária.

A tese não merece acolhimento.

A Portaria AGERSA nº 011/2026, publicada no Diário Oficial do Município em 10 de fevereiro de 2026, **revogou expressamente o art. 17 da Portaria nº 026/2022**, com a finalidade de conferir autonomia à Diretoria Técnica de Iluminação e Espaço Público para iniciar o processo administrativo punitivo relativo à Concessionária do estacionamento rotativo sem necessidade de prévio juízo de admissibilidade da Diretoria-Presidência.

A revogação ocorreu antes da apresentação da manifestação da própria Concessionária ao TN nº 02/2026, protocolada em 18 de fevereiro de 2026, e, conseqüentemente, muito antes da lavratura do Auto de Infração nº 04/2026, ocorrida em 20 de abril de 2026.

Assim, quando da formação do procedimento sancionatório, o prazo e a etapa procedimental invocados pela defesa já não integravam o rito vigente.

Dessa forma, **REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE fundada na alegada inobservância do antigo art. 17 da Portaria AGERSA nº 026/2022**

4. DO MÉRITO – DA FORMAÇÃO DA DETERMINAÇÃO REGULATÓRIA, DO PRAZO PARA SEU CUMPRIMENTO E DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA

Superada a preliminar, a análise integral dos autos revela questão distinta e determinante para a validade da penalidade aplicada.

A Portaria AGERSA nº 026/2022 estabelece procedimento próprio para o exercício da atividade fiscalizatória e sancionatória relacionada ao estacionamento rotativo. O art. 14 determina que a aplicação das penalidades previstas nos arts. 6º, 7º e 8º observe o rito do processo administrativo punitivo instituído pela própria Portaria, devidamente instruído com o correspondente Termo de Notificação.

Por sua vez, o art. 15 estabelece os requisitos a serem observados na fase fiscalizatória, dispondo expressamente, em sua alínea “d”, que o Termo de Notificação deverá conter a **determinação das ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos**. A alínea “f” do mesmo dispositivo prevê, separadamente, o prazo para manifestação da notificada.



A distinção estabelecida pela própria norma é juridicamente relevante. O prazo destinado à apresentação de esclarecimentos e documentos acerca dos fatos apurados não se confunde com o prazo para efetivo cumprimento de uma obrigação de fazer imposta pela Agência Reguladora.

No caso concreto, o TN nº 02/2026 determinou que a Concessionária promovesse ajuste no aplicativo para possibilitar aos usuários a inserção de qualquer valor de crédito. Entretanto, **não estabeleceu prazo específico para implementação dessa adequação**. O único prazo expressamente consignado no documento foi de 5 (cinco) dias e destinava-se à manifestação da notificada acerca dos fatos apontados.

A Concessionária efetivamente apresentou sua manifestação e, embora tenha questionado os fundamentos da medida, informou que promoveria os ajustes sistêmicos necessários.

Tal declaração demonstra ciência da orientação regulatória e intenção de atendimento, mas **não supre a necessidade de a própria Administração estabelecer de maneira objetiva o termo dentro do qual consideraria exigível o integral cumprimento da providência determinada**, especialmente diante da disciplina expressa contida no art. 15, alínea “d”, da Portaria nº 026/2022.

Após a resposta da Concessionária, houve orientação interna da então Diretora de Regulação III para que a fiscalização realizasse novo teste em 30 (trinta) dias e, persistindo a situação, aplicasse as penalidades cabíveis. Posteriormente, determinou-se que esse período fosse contado a partir da devolutiva apresentada ao TN.

Ocorre que tais comandos tiveram como destinatária **a própria fiscalização**, não se identificando nos autos comprovação de que o prazo de 30 (trinta) dias tenha sido formalmente comunicado à Concessionária como prazo final para cumprimento da determinação regulatória.

Esse aspecto assume especial relevância porque a imposição da multa não decorreu simplesmente da constatação originária da parametrização existente no aplicativo. A própria DT III, ao examinar a defesa, reconheceu que os itens 3.4.4.5.6.4 e 3.4.4.5.6.5 do Termo de Referência, indicados no TN nº 02/2026, **não estabelecem especificamente vedação contratual ou regulamentar à fixação de valor mínimo para inserção de créditos**.

Portanto, o fundamento que poderia sustentar a posterior atuação sancionatória deslocou-se para o alegado **descumprimento da determinação regulatória expedida pela AGERSA**, circunstância que exige que essa determinação esteja formalmente constituída de maneira clara, precisa e exigível.

O Auto de Infração nº 04/2026 enquadrando a conduta no art. 8º, inciso XXI, da Portaria nº 026/2022, que tipifica como infração sujeita à multa o fato de não acatar as regras e recomendações estabelecidas para a operação do estacionamento rotativo.

Entretanto, a mesma Portaria contém previsão ainda mais específica no art. 8º, inciso XXV, que caracteriza como infração o ato de **não cumprir determinação da AGERSA nos prazos estabelecidos**.

Embora o Auto tenha adotado o inciso XXI, a dinâmica fática descrita nos autos demonstra que a sanção foi aplicada precisamente porque, após a orientação da Agência, o sistema permaneceu sem a adequação pretendida. Nesse contexto, a existência de previsão regulamentar específica associando o descumprimento de determinação administrativa aos



prazos estabelecidos reforça a necessidade de que o prazo para cumprimento tenha sido previamente fixado e comunicado ao sujeito fiscalizado.

Não se mostra juridicamente adequado utilizar uma previsão sancionatória de caráter mais amplo para suprir requisito que a própria regulamentação expressamente associa ao descumprimento de determinação específica da Agência.

Isso não significa afastar a competência regulatória da AGERSA para estabelecer orientações ou determinar providências necessárias à adequada prestação do serviço. Significa, apenas, que, quando o fundamento da sanção é o descumprimento de determinada providência imposta pela Agência, devem estar claramente delimitados **a determinação, seu fundamento, a conduta esperada e o prazo dentro do qual deverá ser cumprida**.

No caso concreto, a fiscalização agiu legitimamente ao acompanhar a situação e verificar posteriormente a permanência da limitação no aplicativo. O teste realizado em 19/03/2026 constatou a impossibilidade de aquisição de créditos inferiores a R\$ 5,00, situação novamente identificada em verificação posterior realizada pela DT III.

A materialidade dessa constatação, contudo, **não sana a deficiência existente na formação da determinação que antecedeu a sanção**.

O ponto de invalidade, portanto, não está no exercício da atividade fiscalizatória pela DT III nem representa reconhecimento de que a sistemática adotada pela Concessionária seja regular. A insuficiência reside especificamente no suporte procedimental utilizado para a imposição da multa: **houve determinação para adequação, mas não foi estabelecido e comunicado à Concessionária prazo expresso para seu cumprimento**.

Sem a definição prévia desse marco temporal, não se pode concluir, para fins sancionatórios, em qual momento a Concessionária passou efetivamente a descumprir a determinação da Agência.

Por conseguinte, o Auto de Infração nº 04/2026 **não reúne suporte procedimental suficiente para sua manutenção**, impondo-se o reconhecimento de sua insubsistência.

A situação analisada também evidencia providência que deverá ser observada nos futuros procedimentos fiscalizatórios da Diretoria de Regulação III. Sempre que a atuação da Agência resultar em determinação de providência a ser adotada pela Concessionária, o correspondente Termo de Notificação deverá individualizar com precisão **o fato apurado, o fundamento contratual, regulamentar ou regulatório pertinente, a providência concretamente exigida e o prazo expresso para seu cumprimento**, além do prazo destinado à manifestação da notificada e da comprovação de sua ciência.

Somente após o transcurso do prazo previamente estabelecido e comunicado, seguido de nova verificação objetiva do eventual descumprimento, deverá ser avaliada a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

A observância dessas etapas não constitui formalismo excessivo. Ao contrário, **resguarda a própria atuação fiscalizatória da AGERSA, confere segurança jurídica ao procedimento sancionatório e reduz a possibilidade de desconstituição administrativa ou judicial das penalidades regularmente aplicadas**.



5. DA PENALIDADE E DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

A Reconhecida a insuficiência procedimental que compromete a subsistência do Auto de Infração nº 04/2026, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários formulados pela Concessionária quanto à substituição da multa por advertência ou à redução de seu valor.

Pela mesma razão, não se mostra necessário decidir, no âmbito deste procedimento sancionatório, acerca das justificativas econômicas apresentadas pela Concessionária para a adoção do valor mínimo, da alegada inexistência de dano concreto ou dos efeitos da existência de outros meios de aquisição de créditos.

Importa deixar expressamente consignado que o reconhecimento da insubsistência do Auto **não equivale à declaração de regularidade, licitude ou conformidade contratual da exigência de valor mínimo de R\$ 5,00 para inserção de créditos no aplicativo Cachoeiro Digital.**

A presente decisão limita-se à análise da validade da penalidade constituída no caso concreto e ao reconhecimento de que o procedimento que lhe serviu de suporte não estabeleceu à Concessionária prazo expresso para atendimento da determinação regulatória posteriormente considerada descumprida.

Permanece íntegra, portanto, a competência da AGERSA para fiscalizar a prestação do serviço e, caso ainda juridicamente cabível e necessária a adequação, promover nova atuação acerca da matéria, mediante observância integral do procedimento regulamentar aplicável.

6. DO EFEITO SUSPENSIVO

O art. 20, parágrafo único, da Portaria AGERSA nº 026/2022 estabelece expressamente que a defesa possui efeito suspensivo na parte em que impugnar o Auto de Infração.

Art. 20 - Dentro do prazo estipulado na alínea “e”, do artigo anterior, a autuada apresentará defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo único - A defesa terá efeito suspensivo na parte em que impugnar o AI, observada a excepcionalidade contida no parágrafo único, do art. 19 desta Portaria. *(grifo nosso)*

A Lei Municipal nº 7.863/2020, por sua vez, determina em seu art. 24, § 2º, que dos atos praticados pela fiscalização, inclusive das imposições de penalidades, cabe apreciação em primeira instância pela Procuradoria e em segunda instância pelo Presidente da Agência Reguladora, igualmente com efeito suspensivo.

Art. 24. Na competência de fiscalização plena dos serviços públicos delegados do município (sic) de Cachoeiro de Itapemirim fica à AGERSA com poderes para notificar, autuar (sic) e aplicar outras penalidades cabíveis (sic).

(...)

§ 2º Dos atos praticados pela fiscalização, inclusive imposições de penalidades, caberá recurso em primeira instância à Procuradoria, em segunda instância, ao Presidente da Agência Reguladora, com efeito suspensivo, como última instância administrativa. *(grifo nosso)*

A Portaria nº 026/2022 prevê, ainda, em seu art. 23, a possibilidade de recurso contra a decisão proferida acerca da defesa, remetendo expressamente à sistemática do art. 63 da Lei Municipal nº 7.131/2014.



Assim, permanece suspensa qualquer exigibilidade decorrente do Auto de Infração nº 04/2026 até que esta decisão se torne definitiva na esfera administrativa.

Para fins de previsibilidade procedimental e em consonância com a sistemática adotada pela AGERSA, fica assegurado o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, para eventual recurso à Diretoria-Presidência da AGERSA.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO DA DEFESA ADMINISTRATIVA** apresentada pela **ESTACIONAMENTO ROTATIVO CACHOEIRO DIGITAL SPE LTDA.**, autuada no **Processo nº 31650/2026 e apensada ao Processo principal nº 7410/2026**, em face do **Auto de Infração nº 04/2026**, e **ACOLHO PARCIALMENTE A DEFESA**, especificamente quanto à insuficiência da determinação administrativa que antecedeu a autuação, uma vez que o **Termo de Notificação nº 02/2026**, embora tenha determinado a realização de adequação no aplicativo, não estabeleceu prazo expresso para o cumprimento da providência exigida, em desacordo com o art. 15, alínea “d”, da Portaria AGERSA nº 026/2022.

Esclarece-se que **não se acolhe a alegação de nulidade fundada na necessidade de prévio juízo de admissibilidade pela Diretoria-Presidência ou na inobservância do prazo previsto no antigo art. 17 da Portaria AGERSA nº 026/2022**, uma vez que referido dispositivo já havia sido expressamente revogado pela Portaria AGERSA nº 011/2026 quando da formação do procedimento sancionatório.

Em consequência, **JULGO INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 04/2026**, lavrado no âmbito do **Processo principal nº 7410/2026**, determinando o cancelamento da penalidade administrativa de **R\$ 12.454,01 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo)** dele decorrente.

O reconhecimento da insubsistência do Auto decorre, portanto, **da deficiência procedimental verificada na formação da determinação regulatória que serviu de fundamento à posterior aplicação da sanção**, não importando a presente decisão reconhecimento da regularidade, licitude ou conformidade contratual da exigência de valor mínimo de R\$ 5,00 para inserção de créditos no aplicativo Cachoeiro Digital.

Do mesmo modo, fica **PREJUDICADO** o exame dos pedidos subsidiários relativos à substituição da multa por advertência ou à redução de seu valor, bem como se mostra desnecessária, para o deslinde deste procedimento sancionatório, a emissão de juízo conclusivo acerca das justificativas econômicas apresentadas pela Concessionária para a manutenção da referida parametrização.

Fica ressalvada à **Diretoria de Regulação III – DT III** a possibilidade de reavaliar os fatos e, **caso ainda juridicamente cabível e necessária a adequação**, adotar as providências fiscalizatórias pertinentes mediante procedimento regularmente constituído, observados os limites temporais e normativos aplicáveis e o rito atualmente vigente. Eventual determinação dirigida à Concessionária deverá indicar de maneira clara o fundamento aplicável, a providência concretamente exigida e o **prazo expresso para seu cumprimento**, além de assegurar a respectiva ciência, antes da adoção de medida sancionatória decorrente de eventual descumprimento.

Registra-se, para orientação das futuras atuações fiscalizatórias, que a fixação expressa do prazo para cumprimento da providência determinada constitui elemento relevante do próprio Termo de Notificação, não se confundindo com o prazo concedido à notificada para apresentação de manifestação. A observância dessa distinção resguarda a regularidade do procedimento, fortalece a atuação sancionatória da Agência e reduz o risco de posterior desconstituição da penalidade por vício procedimental.



Mantém-se o efeito suspensivo da penalidade até que esta decisão se torne definitiva na esfera administrativa ou até o encerramento do prazo recursal sem manifestação da interessada.

Publique-se a presente decisão na forma do art. 21, § 1º, da Portaria AGERSA nº 026/2022.

Notifique-se a interessada, assegurando-lhe o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado da ciência desta decisão, para eventual interposição de recurso à Diretoria-Presidência da AGERSA.

Após, não havendo recurso, certifique-se o encerramento do prazo e **encaminhem-se os autos do Processo principal nº 7410/2026, acompanhados dos Processos apensados nº 9911/2026 e nº 31650/2026, à Diretoria de Regulação III – DT III**, para ciência e adoção das providências administrativas pertinentes, inclusive quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 04/2026 e à avaliação da necessidade de eventual nova atuação fiscalizatória, nos termos desta decisão.

Cachoeiro de Itapemirim, data da assinatura eletrônica.

Gabriela do Carmo Almeida Pazini

Coordenadora Jurídico

Portaria n. 030/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003000340034003300380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GABRIELA DO CARMO ALMEIDA PAZINI** em **19/08/2026 12:10**

Checksum: **3F915DCDC85A3B999D7BB3557EDD4208F9A5EE37ED61D159195427991C782D2C**

